



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.475 - PE (2011/0294768-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DOUGLAS DIAS DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENÇÃO LASTREADA EM PROVA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E NÃO EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA INEVITÁVEL INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O Tribunal de origem ressaltou que os elementos probatórios colhidos judicialmente foram suficientes para confirmar os termos da denúncia e submeter o paciente ao julgamento no Tribunal do Júri, no qual veio a ser condenado. A alegação de que a condenação estaria baseada exclusivamente em prova obtida na fase inquisitorial não encontra respaldo nas peças que instruem o presente *writ*, demandando a pretensão ampla inserção em fatos e provas, o que não é possível nesta via estreita do *habeas corpus*.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.475 - PE (2011/0294768-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Douglas Dias de Araújo**, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Apelação Criminal n. 0204842-18.2005.8.17.0001) – fls. 32/33:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO PELA ILICITUDE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE QUE DEPOIMENTO DE CORRÉU QUE DELATA A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE FOI COLHIDO MEDIANTE TORTURA E NEGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TORTURA. DEPOIMENTO CORROBORADO COM DEMAIS PROVAS PRESTADAS EM JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. PROVA QUESTIONADA LÍCITA. PRELIMINAR REJEITADA. UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR PARCIALIDADE DOS JURADOS. VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE E IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE EXCESSO. PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NÃO LESADO. PRELIMINAR REJEITADA. UNANIMIDADE. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Ressaltou-se, inicialmente, que a justa causa para persecução penal, bem como a legalidade da decisão de pronúncia do ora apelante já foram devidamente apreciadas por esta Colenda Corte.

2. Não restou comprovado qualquer tipo de tortura sofrida pelo corréu na fase extrajudicial, ficando tal alegação estagnada em meras suposições; observou-se que o depoimento do corréu Edinaldo em fase extrajudicial, ainda que negado em Juízo, coaduna-se com outras provas colhidas em juízo, o que valida o depoimento questionado, conforme a inteligência do art. 155 do CPP, concluindo-se pela lícitude e legitimidade da prova.

3. No que tange à alegação de exposição da imagem do apelante pela imprensa, observou-se que em nenhum momento foi lesionado o princípio da inocência em relação ao acusado. A imprensa apenas narrou a "notícia criminis", sem qualquer excesso, limitando-se a reproduzir as fontes policiais e Judiciais.

4. Quanto à alegação de parcialidade dos jurados, verificou-se a incomunicabilidade dos jurados através de certidão acostada nos autos, ficando os mesmos incomunicáveis, certo que não tiveram contato com a família da vítima nem com outras pessoas, sendo constatada a integridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Conselho de Sentença.

5. Quanto à tese de negativa de autoria, vislumbrou-se a existência de outras [...] aceitas pelo Conselho de Sentença que cotrariam a versão apresentada pela Defesa e confirmam a responsabilidade criminal do réu, nos termos da denúncia.

6. Ademais, percebeu-se que a versão apresentada pela acusação encontra-se lastreada em provas concretas, legítimas e harmônicas entre si, capazes de demonstrar a verdade real dos fatos "sub examine", devendo ser respeitada a soberania do Tribunal do Júri, estando ausentes as situações excepcionais, previstas no art. 593 do Código de Processo Penal.

7. Preliminares rejeitadas. Unanimidade, Recurso improvido. Unanimidade.

Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, à pena de 17 anos de reclusão (fls. 5/7), tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso de apelação (fls. 32/53).

Alega a impetrante que o acórdão impugnado *se omitiu de precisar as provas produzidas mediante contraditório judicial, que, segundo seus nobres pretores, de algum modo corroboraram a versão policial encartada no interrogatório feito na delegacia, restando que, a despeito da contrariedade ao art. 93, IX, da CF/88 e da negação a vigência do art. 155 do CPP, decidiu-se pelo improvimento* (fl. 2). Entende, assim, que o acórdão impugnado chancelou sentença condenatória baseada exclusivamente em elementos elaborados na fase inquisitorial.

Requer a concessão da ordem para a cassação do acórdão proferido na Apelação n. 230.995-5, com a absolvição do paciente Douglas Dias de Araújo, no proc. nº 133.344-56.2005.8.17.0001, com expedição do competente alvará de soltura em favor dele; ou alternativamente, determine-se que ele seja submetido a novo julgamento pelo Sinédrio Popular (fl. 4).

As informações foram prestadas às fls. 63/86.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 89/97):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA INEVITÁVEL INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.475 - PE (2011/0294768-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na espécie, não há ilegalidade passível de ser afastada mediante o deferimento da ordem pretendida.

Como relatado, o paciente foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, à pena de 17 anos de reclusão (fls. 5/7), tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso de apelação (fls. 32/53).

A tese trazida na presente impetração consiste na alegação de que teriam sido utilizados para a condenação elementos elaborados exclusivamente na fase inquisitorial.

Com efeito, bem mencionado no parecer do Ministério Público Federal que o ordenamento jurídico prevê os meios hábeis à modificação da decisão, no caso, os recursos especial e extraordinário, não podendo a questão aqui trazida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser examinada nos autos de *habeas corpus*, ante a evidente ausência de prova pré-constituída do direito tido por violado.

No caso, o Tribunal de origem ressaltou que os elementos probatórios **colhidos judicialmente** foram suficientes para confirmar os termos da denúncia e submeter o paciente ao julgamento no Tribunal do Júri, no qual veio a ser condenado. Destacou o acórdão, ainda, que **a tese já havia sido rejeitada no Recurso em Sentido Estrito n. 174427-0, julgado em 27/3/2009 (fl. 35).**

Assim, a argumentação de que a condenação estaria baseada exclusivamente em prova obtida na fase inquisitorial não encontra respaldo nas peças que instruem o presente *writ*, demandando a pretensão ampla inserção em fatos e provas, o que não é possível nesta via estreita do *habeas corpus* (HC n. 219.253/ES, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/9/2013 e HC n. 232.232/SP, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 19/8/2013).

Por fim, também constatei, em consulta ao sítio eletrônico desta Corte, que a condenação do paciente ficou mantida nesta Corte, que não conheceu do AREsp n. 227.571/PE, Sexta Turma, decisão que transitou em julgado em 18/6/2013.

Com essas considerações, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0294768-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 227.475 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1333445620058170001 2048421820058170001 2309955

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : DOUGLAS DIAS DE ARAÚJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.